



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195876 - BA (2024/0108475-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FABIANO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RELAXAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVANTE INIMPUTÁVEL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA ALTERNATIVA IMPOSTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal – CF, a fundamentação das decisões judiciais constitui elemento absoluto de validade e, conseqüentemente, caracteriza pressuposto de eficácia. Dessa forma, decisões carentes de fundamento devem ser expurgadas do ordenamento jurídico por afrontarem determinação constitucional. A inserção das cautelares alternativas no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas. Dessa forma, a doutrina sinaliza que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem-se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático.

No caso em apreço, a Corte estadual foi clara ao demonstrar o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*. O primeiro diante da denúncia, na qual foi imputado ao agravante o delito tipificado no art. 121, § 2º, II, e § 4º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal – CP (homicídio qualificado tentado). Já o segundo requisito foi preenchido em razão da necessidade de acautelar a ordem pública, tendo em vista que o acusado teria tentado ceifado a vida da vítima com um corte no pescoço utilizando de um caco de vidro, abordando a vítima inesperadamente quando esta saía de um estabelecimento comercial e sem conhecê-la.

2. O próprio texto dos incisos do art. 319 do CPP indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das medidas, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da CF/88.

In casu, não comporta deferimento o pedido do agravante de relaxamento da medida de internação provisória, porquanto consta dos

autos que o Magistrado de primeiro grau motivou concretamente ser suficiente a medida cautelar diversa da prisão imposta, em razão da gravidade do delito cometido pelo agravante, cometido mediante extrema violência e sem motivação concreta, e de possível inimputabilidade do acusado, sendo destacado que *"o acusado é portador de Transtorno de Personalidade e que não possui condições de viver em sociedade, eis que não respeita as normas sociais nem a autoridade das pessoas, apresentando um risco contínuo para a sociedade. Além disso, no relatório em epígrafe consta a informação de que a genitora do denunciado fez referência no CAPS de Botuporã quanto a prática, por este, de uma tentativa de homicídio para com o padrasto e de assassinato de um primo, o que teria ensejado a sua prisão por 8 anos e 8 meses, bem como internação em manicômio judiciário"*. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 195876 - BA (2024/0108475-4)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : FABIANO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RELAXAMENTO DE MEDIDA CAUTELAR DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CRIME PRATICADO COM VIOLÊNCIA OU GRAVE AMEAÇA. AGRAVANTE INIMPUTÁVEL. RISCO DE REITERAÇÃO. NECESSIDADE DA MEDIDA ALTERNATIVA IMPOSTA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal – CF, a fundamentação das decisões judiciais constitui elemento absoluto de validade e, conseqüentemente, caracteriza pressuposto de eficácia. Dessa forma, decisões carentes de fundamento devem ser expurgadas do ordenamento jurídico por afrontarem determinação constitucional. A inserção das cautelares alternativas no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas. Dessa forma, a doutrina sinaliza que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem-se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático.

No caso em apreço, a Corte estadual foi clara ao demonstrar o *periculum libertatis* e o *fumus commissi delicti*. O primeiro diante da denúncia, na qual foi imputado ao agravante o delito tipificado no art. 121, § 2º, II, e § 4º, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal – CP (homicídio qualificado tentado). Já o segundo requisito foi preenchido em razão da necessidade de acautelar a ordem pública, tendo em vista que o acusado teria tentado ceifado a vida da vítima com um corte no pescoço utilizando de um caco de vidro, abordando a vítima inesperadamente quando esta saía de um estabelecimento comercial e sem conhecê-la.

2. O próprio texto dos incisos do art. 319 do CPP indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das medidas, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da CF/88.

In casu, não comporta deferimento o pedido do agravante de relaxamento da medida de internação provisória, porquanto consta dos

autos que o Magistrado de primeiro grau motivou concretamente ser suficiente a medida cautelar diversa da prisão imposta, em razão da gravidade do delito cometido pelo agravante, cometido mediante extrema violência e sem motivação concreta, e de possível inimputabilidade do acusado, sendo destacado que *"o acusado é portador de Transtorno de Personalidade e que não possui condições de viver em sociedade, eis que não respeita as normas sociais nem a autoridade das pessoas, apresentando um risco contínuo para a sociedade. Além disso, no relatório em epígrafe consta a informação de que a genitora do denunciado fez referência no CAPS de Botuporã quanto a prática, por este, de uma tentativa de homicídio para com o padrasto e de assassinato de um primo, o que teria ensejado a sua prisão por 8 anos e 8 meses, bem como internação em manicômio judiciário"*. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por FABIANO RODRIGUES DE SOUSA contra decisão singular por mim proferida, às fls. 238/247, em que neguei provimento ao recurso em *habeas corpus*.

No presente recurso, a defesa ratifica as teses apresentadas na inicial do recurso em *habeas corpus*, quanto a inidoneidade dos fundamentos para a manutenção da internação provisória do agravante, considerando a existência de laudo médico atestando a desnecessidade da medida.

Acrescenta que a Lei n. 10.216/2001 reforçou a excepcionalidade do sistema manicomial, com a substituição das internações por instrumentos abertos de tratamentos - política esta também adotada pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, por meio da Resolução n. 487 de 15/2/2023, que, em seu art. 16, estabelece a revisão dos processos pela autoridade judicial a fim de avaliar a possibilidade de extinção da medida em curso.

Requer, assim, *"seja reconsiderada a r. decisão monocrática, para conhecimento do agravo e provimento do Recurso Ordinário para reformar o acórdão guerreado, revogando-se a medida cautelar de internação, consequentemente, expeça-se o alvará de soltura. Sendo mantida a r. decisão, requer que o presente Agravo Regimental seja submetido ao Colegiado"* (fls. 255/266).

É o relatório.

VOTO

O presente agravo regimental não merece provimento, em que pesem os argumentos apresentados pelo agravante, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

A irresignação cinge-se acerca da possibilidade de relaxamento da medida de internação provisória.

Com efeito, extrai-se dos autos que o agravante foi preso em flagrante, posteriormente convertida em prisão preventiva, pela suposta prática do crime de homicídio qualificado tentado. Após o recebimento da denúncia, foi determinada a instauração de incidente de insanidade mental, que apontou a existência de transtorno de personalidade do ora agravante - o que ensejou a sua internação provisória no Hospital de Custódia e Tratamento, sendo a medida mantida pelo juízo de origem em 12/2/2024.

A Corte estadual, no julgamento do *habeas corpus* originário, em que a defesa do agravante pretendia obter a revogação da internação provisória, denegou a ordem, assim asseverando:

"Observa-se nos autos que o Acusado foi Denunciado pelo Ministério Público da Bahia nos seguintes termos:

"Consta, dos inclusos autos do Inquérito Policial nº 61629/2022, lavrado por meio de Auto de Prisão em Flagrante, que no dia 17 de dezembro de 2022, por volta das 11h00min, na Avenida Mendonça, centro, Nossa Senhora do Livramento, Botuporã/BA, o denunciado FABIANO RODRIGUES DE SOUSA, agindo com animus necandi e por motivos fúteis, tentou matar a vítima, Fidelcino Vieira da Silva de 61 anos de idade, não causando a morte desta por circunstâncias alheias a suas vontades.

Emerge, do presente procedimento apuratório que, no local e circunstâncias retromencionadas, FABIANO tentou ceifar a vida da vítima Fidelcino, abordando-o inesperadamente, quando saía de uma loja de materiais de construção e, em posse uma arma branca (caco de vidro), cortou o pescoço da vítima, causando as lesões corporais descritas no ID 355293578 - Pág. 24.

Consta, ainda, que no momento dos fatos, a vítima, de imediato, se abaixou e colocou a mão sobre o pescoço. No mesmo instante, a funcionária da loja, Benigna, que presenciou os fatos, gritou pelo proprietário, fato que fez com o que o acusado evadisse do local, por circunstâncias alheias a suas vontades. Vislumbra-se que o acusado praticou a tentativa de homicídio por motivo fútil, vez que interrogado em sede policial afirmou "Que fez isso na intenção de ser preso, porque quer tirar 10 anos de cadeia. Que já esteve preso no presídio por homicídio. Que não conhece a vítima." (ID 355293578 - Pág. 26). A vítima, ouvida em Sede Inquisitorial, disse ter sido surpreendida pelo acusado quando saía do estabelecimento comercial, o qual, sem dizer nada, cortou seu pescoço com a utilização de um "caco de vidro". Que, nesse momento, sentiu a dor e ao passar as mãos pelo pescoço notou que estava sangrando. Ainda, afirmou não saber o motivo do fato criminoso (ID 355293578 - Pág. 2)." (ID 55808465)

A Decisão que determinou a internação do Paciente junto ao Hospital de Custódia e Tratamento está assim redigida:

“Ademais, quando do oferecimento da denúncia, o Ministério Público requereu a prisão preventiva do denunciado e, subsidiariamente, a sua internação compulsória.

Inicialmente, declino que em decisão proferida no ID 355325915 foi relaxada a prisão preventiva anteriormente decretada do réu, em virtude do excesso de prazo da prisão, eis que, após a conclusão do Inquérito Policial, os autos permaneceram parados por mais de um mês em razão de erros apresentados pelo Sistema PJE.

Entretanto, desde a prolação da referida decisão, foram apresentados diversos documentos nos autos que denotam a periculosidade em concreto do denunciado.

Deveras, o Relatório Médico de ID 355901478 informa que o acusado é portador de Transtorno de Personalidade e que não possui condições de viver em sociedade, eis que não respeita as normas sociais nem a autoridade das pessoas, apresentando um risco contínuo para a sociedade. Além disso, no relatório em epígrafe consta a informação de que a genitora do denunciado fez referência no CAPS de Botuporã quanto a prática, por este, de uma tentativa de homicídio para com o padrasto e de assassinato de um primo, o que teria ensejado a sua prisão por 8 anos e 8 meses, bem como internação em manicômio judiciário.

Também foram anexados às fls. 66/81 diversas ocorrências policiais envolvendo o acusado enquanto ainda residia no estado de São Paulo, bem como às fls. 82/88 constam várias ocorrências policiais praticadas pelo réu no Município de Botuporã em novembro de 2022.

Tais informações denotam a sua periculosidade e a necessidade de acautelamento em estabelecimento próprio, com vistas a manutenção da garantia da ordem pública, que restará inquestionavelmente abalada acaso não seja realizada a sua internação provisória.

Note-se que o documento já anexado denota que a patologia que acomete o acusado não o permite viver em sociedade, em razão do seu total desrespeito pelas normas estabelecidas, comportamento que se verifica das diversas ocorrências criminais já descritas nos presentes autos.

Assim, nesse momento, diante da reiteração no comportamento delitivo e da periculosidade patente, entendo que a única medida capaz de resguardar o seio social é a determinação da internação provisória do acusado no Hospital de Custódia, medida, inclusive, que melhor se adequa ao caso, do que a decretação da sua prisão preventiva.

Tal medida cautelar, inclusive, encontra-se amparada no disposto no art. 319, VII, do CPP, eis que, além da reiteração criminosa, o fato típico que é imputado ao denunciado (tentativa de homicídio), foi praticado com violência (...)

Reitero que a aplicação da medida cautelar prevista no art. 319, VII, do CPP, revela-se adequada e suficiente no caso em apreço, podendo contribuir para frear os ímpetos do denunciado na reiteração de práticas ilícitas, pelo que deve ser aplicada.

Ponderando todas as circunstâncias do caso concreto em cotejo com a legislação em vigor, tenho que, neste momento, a internação provisória do acusado se revela necessária para a garantia da ordem pública.

Ante o exposto, acolhendo manifestação do Ministério Público, e nos termos do art. 6º, parágrafo único, inciso III da Lei nº 10.216/01, DETERMINO A INTERNAÇÃO PROVISÓRIA de FABIANO RODRIGUES DE SOUSA no Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico, local em que deverá ser realizado exame de insanidade mental do mesmo.

Isso porque, tendo em vista os elementos acostados aos autos, mormente o documento de ID 355901478, há dúvidas a respeito da sanidade mental de FABIANO RODRIGUES DE SOUSA, motivo pelo qual DEFIRO a representação formulada pela autoridade policial e pela defesa e, em consequência, INSTAURO INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL, para que o acusado se submeta a exame médico-legal, com fundamento no artigo 149 e seguintes do Código de Processo Penal. (...) Tanque Novo/BA, 25 de janeiro de 2023.” (ID 55808466)

Na data de 19.02.2024, o Magistrado de Primeiro

Grau proferiu Decisão mantendo a internação provisória do Paciente, da qual destaco os seguintes trechos:

“Compulsados os autos, observo que em que pese, a imputabilidade do réu na data do fato apurado no feito, este mesmo internado em unidade médica especializada, continua com elevado grau de agressividade, o que aliado ao fato de recusar tratamento fora do ambiente hospitalar, só potencializa sua periculosidade, tanto para si, como para terceiros.

Com efeito, o fato apurado nos autos é uma tentativa de homicídio contra pessoa que sequer o réu conhecia, e, o depoimento prestado em sede policial é suficiente para cancelar a certeza de que o restabelecimento de sua liberdade importará em novo atentado à vida de terceiros ou a sua própria, pois, como assinalado no laudo pericial, o investigado já cogitou suicídio. (...)

Ante o exposto, considerando que o HCT tem melhores condições de ofertar tratamento médico ao réu, e, que medidas cautelares diversas da prisão não são suficientes para salvaguardar o bem jurídico tutelado, mantenho a internação provisória de FABIANO RODRIGUES DE SOUSA.”

Pois bem.

O Egrégio Conselho Nacional de Justiça editou em 15 de fevereiro de 2023, a RESOLUÇÃO nº487, instituindo a Política Antimanicomial do Poder Judiciário objetivando o tratamento das pessoas com transtorno mental ou qualquer outra forma de deficiência psicossocial na esfera penal e da execução das medidas segurança, com esteio na Convenção Internacional dos Direitos das Pessoas com Deficiência e na Lei nº10.216/2001

Nesta avançada Resolução extrai-se a presença de verdadeiros nortes principiológicos que o Magistrado deve observar quando se deparar com eventual necessidade de imposição de medidas cautelares, sempre primando pela garantia do direito à saúde da pessoa doente (vide art. 7º, I, II):

[...]

Analizando o conteúdo das diretrizes apresentadas e pelas razões utilizadas pelo Magistrado de Primeiro Grau, especialmente pela possibilidade de tratamento especializado dentro da unidade hospitalar, aliado ao histórico de ausência de acompanhamento ambulatorial por parte do Paciente e de sua própria recusa em se tratar, entendo que a Decisão impugnada se encontra amparada em elementos concretos constantes dos autos.

Com efeito, o MM Juízo a quo salientou o elevado grau de reprovabilidade da ação do Paciente, além da necessidade de resguardo da ordem pública e, sobretudo, da sua própria vida, pois, conforme indicado pelo Juiz, consta assinalado no Laudo Pericial, que “o investigado já cogitou suicídio”.

Neste mesmo sentido transcrevo a manifestação do Procurador de Justiça:

“Ora, busca a Impetrante que o Paciente seja colocado em liberdade em dissonância ao real e concreto perigo que mostra ante ao laudo pericial e aos exames e tratamentos a que submete no HCT.

Em que pesem os esforços e ponderações da nobre Impetrante

nos autos, não se trata de um pedido de concessão de liberdade por cumprimento de pena. Ao contrário. Trata-se de um pedido de desinternação de uma pessoa doente, diagnosticada, com doença mental de espectro violento e cruel, com sérias consequências de perigo concreto a ordem pública, a segurança das pessoas em uma pequena cidade do interior. A gravidade do fato é geradora de insegurança, risco e pânico aos moradores da pequena cidade e do local. Afinal, a chamada "internação compulsória" não é ato prisional e sim ato de tratamento médico.

Não se pode prescindir do perigo concreto que uma pessoa com grave doença mental com histórico de violência a terceiros pode significar. Era o que antes se chamava de "louco furioso". Isso, é claro, somente os laudos psiquiátricos podem dizer." (ID 56110611).

Diante do quanto exposto, acolhendo o Parecer Ministerial, voto no sentido de DENEGAR A ORDEM DE HABEAS CORPUS" (fls. 98/106).

Sabe-se que, nos termos do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal – CF, a fundamentação das decisões judiciais constitui elemento absoluto de validade e, conseqüentemente, caracteriza pressuposto de eficácia. Dessa forma, decisões carentes de fundamento devem ser expurgadas do ordenamento jurídico por afrontarem determinação constitucional.

A inserção das cautelares alternativas no direito brasileiro deu-se por meio da Lei n. 12.403/2011 para fortalecer a ideia de subsidiariedade processual penal, princípio segundo o qual a restrição completa da liberdade do indivíduo deverá ser utilizada apenas quando insuficientes medidas menos gravosas.

Dessa forma, a doutrina sinaliza que os mesmos requisitos aptos a ensejarem o decreto prisional devem-se fazer presentes na sua substituição por medidas alternativas, uma vez que buscam o mesmo fim, apenas por intermédio de mecanismo menos traumático.

Cabe destacar, aqui, os ensinamentos de Aury Lopes Jr. em seu livro de Direito Processual Penal, 13ª edição, pag. 674, publicado em 2016:

"São medidas cautelares e, portanto, exigem a presença do fumus commissi delicti e do periculum libertatis, não podendo, sem eles, serem impostas. (...). A medida alternativa somente deverá ser utilizada quando cabível a prisão preventiva, mas, em razão da proporcionalidade, houver outra restrição menos onerosa que sirva para tutelar aquela situação."

No caso em apreço, as instâncias ordinárias foram claras ao demonstrar o *fumus commissi delicti* e *periculum libertatis*. O primeiro diante da denúncia, na qual foi imputado ao agravante o delito tipificado no art. 121, § 2º, II, e § 4º, c/c o art. 14, II,

ambos do Código Penal (homicídio qualificado tentado). Já o segundo requisito foi preenchido em razão da necessidade de acautelar a ordem pública, tendo em vista que o acusado teria tentado ceifar a vida da vítima com um corte no pescoço utilizando de um caco de vidro, abordando a vítima inesperadamente quando esta saía de um estabelecimento comercial e sem conhecê-la.

Preenchidos e efetivamente demonstrados os requisitos autorizadores da restrição à liberdade do indivíduo, passa-se à avaliação da medida de internação provisória imposta no caso concreto.

Nesse ponto, destaco a doutrina capitaneada pelo eminente Ministro Rogério Schietti Cruz que, ao discorrer sobre a finalidade das cautelares alternativas, avalia a discricionariedade do Juízo singular, sempre norteadas pelo apregoado no art. 282 do CPP. *In verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

*I - **necessidade** para aplicação da lei penal, para a investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais;*

*II - **adequação** da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado."*

Quiçá uma das maiores dificuldades na aplicação das novas cautelas pessoais seja a de decidir, ante as especificidades do caso concreto, qual (ou quais) das providências indicadas no artigo 319 melhor servirá(ão) para atender às exigências cautelares.

A lei deixa ao juiz uma prudente margem de discricionariedade, regrada, todavia, por critérios indicados no artigo 282 do CPP. (...)

Feita essa ressalva, é de dizer que, ao se examinarem as medidas cautelares diversas da prisão arroladas no artigo 319 do CPP (com o acréscimo da cautela indicada no artigo 320), percebe-se que algumas delas fazem referência ao fim a que se propõem, enquanto outras nada dizem a respeito.

É possível, então, fazer uma correlação entre cada uma das medidas cautelares diversas da prisão e os respectivos fins a que se dirigem (...)

Daí porque PACELLI DE OLIVEIRA (2011, p. 26) conclui que, "desde que mantida a vinculação da fundamentação da cautelar às finalidades genéricas de sua concessão (artigo 282, I e II, CPP), nada impedirá a aplicação de qualquer uma delas, mesmo quando afastada da definição legal de seu objetivo. Entendimento contrário, além de conduzir a grave retorno a um arcaico positivismo legalista, em que se vê o legislador como ser onipotente e

incapaz de erros ou limitações, poderá justificar o incremento e a preferência pela prisão preventiva, sempre que uma finalidade cautelar não estiver contida na respectiva definição legal."

(in Prisão Cautelar - Dramas, princípios e alternativas, Ed. JusPODIVM, Salvador, 2018, fls. 217/221).

Imperioso citar, ainda, Pacelli de Oliveira quanto ao tema, pois seu entendimento demonstra a importância do binômio necessidade-adequação como norte ao magistrado na aplicação do direito:

"Necessidade e adequação, portanto, são os referenciais fundamentais na aplicação das medidas cautelares pessoais no processo penal.

E ambas as perspectivas se reúnem no já famoso postulado, ou princípio (como prefere a doutrina), da proporcionalidade.

(...).

Então, o juízo de proporcionalidade na aplicação das medidas cautelares deverá também se orientar por tais perspectivas, e, de modo mais sensível, naquelas atinentes à proibição do excesso de adequação da medida."

(in Curso de Processo Penal, Ed. Atlas, São Paulo, 2016, fls. 506/507).

Vê-se, portanto, que o próprio texto dos incisos do art. 319 do CPP indica a finalidade da imposição de determinada medida e, dessa forma, uma vez preenchidos os requisitos legais que autorizam a restrição da liberdade do indivíduo, mostra-se prescindível exigir que o magistrado proceda ao exaurimento da motivação que o levou a escolher cada uma das medidas, sem que isso configure descumprimento do art. 93, inciso IX, da CF/88.

Nessa ordem de ideias, não comporta deferimento o pedido do agravante de relaxamento da medida de internação provisória, porquanto consta dos autos que o Magistrado de primeiro grau motivou concretamente ser suficiente a medida cautelar diversa da prisão imposta, em razão da gravidade do delito cometido pelo agravante, cometido mediante extrema violência e sem motivação concreta, e de possível inimputabilidade do acusado, em que o Juízo *a quo* destacou que: *"o acusado é portador de Transtorno de Personalidade e que não possui condições de viver em sociedade, eis que não respeita as normas sociais nem a autoridade das pessoas, apresentando um risco contínuo para a sociedade. Além disso, no relatório em epígrafe consta a informação de que a genitora do denunciado fez referência no CAPS de Botuporã quanto a prática, por este, de uma tentativa de homicídio para com o padrasto e de assassinato de um primo, o que teria ensejado a sua prisão por 8 anos e 8 meses,*

bem como internação em manicômio judiciário" (fl. 99).

Sobre o tema, trago o seguinte julgado da Quinta Turma desta Corte de Justiça:

HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO. PRISÃO EM FLAGRANTE. SUBSTITUIÇÃO POR INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. TRANSTORNO PSIQUIÁTRICO. NULIDADE. AUSÊNCIA DE CURADOR NA FORMALIZAÇÃO DO FLAGRANTE E AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA. PRESCINDIBILIDADE. ATO PRÉ-PROCESSUAL. NOMEAÇÃO DE DEFENSOR. INTERESSES DO PACIENTE RESGUARDADOS. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA PARA FIXAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. INDICAÇÃO DE CONDIÇÕES DA UNIDADE DE ACAUTELAMENTO PARA ACOMPANHAMENTO MÉDICO. INTERNAÇÃO EM CLÍNICA PARTICULAR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA DE TRATAMENTO FORNECIDO PELO ESTADO. INCIDENTE DE SANIDADE MENTAL EM ANDAMENTO. INEVIDÊNCIA DE DELONGA.

1. É inviável o reconhecimento de nulidade por supostas irregularidades na tramitação do inquérito. As nulidades processuais estão relacionadas apenas a defeitos de ordem jurídica pelos quais são afetados os atos praticados ao longo da ação penal condenatória.

Precedentes.

2. Na hipótese, apesar da falta da curadora quando formalizado o flagrante e realizada a audiência de custódia do preso civilmente interditado, o Juízo de primeiro grau constituiu defensor para a audiência, resguardando os seus direitos e garantias fundamentais.

3. Há idoneidade da fundamentação utilizada na origem para a aplicação da medida cautelar de internação provisória, tendo em vista a presença de elementos concretos extraídos dos autos, que indicam que, em razão de uma discussão, o paciente foi até o carro, pegou uma arma de fogo e apontou na direção do ofendido (seu enteado) realizando o disparo, somente não se consumando o delito pela pronta atuação da genitora da vítima, que segurou a mão do agressor desviando o trajeto da munição.

4. Noticiada nos autos a existência de condições da unidade de acautelamento para acompanhamento do tratamento do internado, inviável a desconstituição dessa conclusão na estreita via do habeas corpus, notadamente por se tratar de providência própria do Juízo de origem.

5. A transferência do investigado para clínica particular, segundo a Corte a quo, seria providência cabível somente em caso de indisponibilidade de local adequado fornecido pelo Estado. E, no caso, havendo informação de que o paciente recebe atendimento no estabelecimento em que está internado, com acompanhamento por médico especialista que administra a medicação e avalia se ele responde adequadamente ao tratamento, não há falar em ilegalidade no não acolhimento do pedido da defesa.

6. Embora ainda não finalizado o incidente de

sanidade mental, houve pronta atuação do Juiz da causa ao determinar a instauração do procedimento no primeiro contato que teve com o processo. Assim, há de ser mantida a medida cautelar fixada, especialmente porque, neste momento, não se evidencia violação à duração razoável da internação provisória determinada em 11/10/2022.

7. Ordem denegada. Prejudicada a apreciação dos pedidos de reconsideração formulados às fls. 117/118 e 122/123. Determinada a remessa de cópia de documentos, às fls. 181/184, ao Juízo de origem para as providências que entender cabíveis.

(HC n. 801.614/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 21/3/2023, DJe de 24/3/2023.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO TENTADO. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. REITERAÇÃO DE QUESTÃO JÁ DECIDIDA. EXCESSO DE PRAZO NA MEDIDA DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA E MUDANÇA NO DEPOIMENTO DE TESTEMUNHA. TESES NÃO ANALISADAS PELO ACÓRDÃO COMBATIDO. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME POR ESTA CORTE, SOB PENA DE SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. QUESTÃO RELACIONADA À AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. INADEQUAÇÃO NA ESTREITA VIA DO RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA CAUTELAR DE INTERNAÇÃO PROVISÓRIA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Com relação ao pleito de prisão domiciliar, nos termos do art. 318, II, do CPP e da Recomendação n. 62/2020 do CNJ, observa-se que, em consulta à base de dados processuais desta Corte, verifica-se que a questão foi decidida no RHC158.307/RJ, de minha relatoria, o qual foi negado provimento em 14 de março de 2022. Desse modo, trata-se, pois, de mera reiteração de questão já decidida por esta Corte, o que é inadmissível, conforme jurisprudência pacífica deste Tribunal.

2. No tocante ao aventado excesso de prazo na medida de internação provisória e quanto à questão da mudança de depoimento de testemunha, observa-se que o Tribunal de origem não analisou as questões, no julgamento do writ originário. Dessa forma, sua apreciação direta por esta Corte Superior fica obstada, sob pena de se incorrer em indevida supressão de instância.

3. Ainda que assim não fosse, quanto à questão da mudança de depoimento, oportuno salientar que, é incabível, na estreita via do recurso em habeas corpus, a análise de questões relacionadas à negativa de autoria, por demandar o reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Precedentes.

4. De acordo com o art. 319, VII, do Código de Processo Penal, a internação provisória poderá ser decretada nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos

concluírem ser inimputável ou semi-imputável (artigo 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração.

5. Segundo se extrai do caderno processual, está evidenciada a idoneidade da fundamentação utilizada na origem para a aplicação da medida cautelar de internação provisória, tendo em vista a existência de elementos concretos extraídos dos autos, que indicam que, em razão de uma discussão, o agravante teria pegado uma faca e golpeado a vítima, por diversas vezes, no pescoço e nas costas.

6. A jurisprudência desta Corte possui entendimento de que, para a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, exige-se fundamentação específica que demonstre a necessidade e adequação de cada medida imposta no caso concreto.

7. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 165.722/RJ, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 20/10/2022.)

Desse modo, mantenho a r. decisão agravada pelos seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, voto no sentido negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no RHC 195.876 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0108475-4

Número de Origem:

606082022 616292022 80000862820238050254 80664584220238050000

Sessão Virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FABIANO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : FABIANO RODRIGUES DE SOUSA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 03/09/2024 a 09/09/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 09 de setembro de 2024